



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021117-32.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEYTON NASCIMENTO DE LIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021117-32.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Cleyton Nascimento de Lira Junior
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.701

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Alegada falta de provas. Não ocorrência. Reeducando que, durante a contagem dos detentos, se nega a permanecer no local indicado pelo agente de segurança. Ato contínuo, profere palavras desrespeitosas ao servidor. Seguro relato dos agentes penitenciários. Precedentes do STJ. Desobediência à ordem e desrespeito ao servidor que caracterizam falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP. Falta grave mantida, sendo inviável a desclassificação para falta média. Dias remidos. Pleito de perda de apenas 1 dias remido. Inviabilidade. Sanção que seria insuficiente para reprovar a conduta praticada pelo agravante. Manutenção da perda de 1/6. Agravo defensivo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por CLEYTON NASCIMENTO DE LIRA JUNIOR contra a decisão de fls. 58/60, proferida em 09/12/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos.

Irresignado, o reeducando interpôs recurso de agravo em execução alegando não haver provas suficientes para o reconhecimento da infração disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e a perda de apenas 1 dia remido (fls. 07/12).

O recurso foi respondido (fls. 63/64), a decisão foi mantida por suas próprias razões (fl. 66) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 76/83).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, em 04/10/2024, por volta de 15h50min, no Pavilhão Habitacional II, durante a conferência dos detentos moradores da cela 03, o agente penitenciário Bruno solicitou aos mesmos que ficassem ao lado da gaiola para facilitar a visualização. Todavia, o sentenciado CLEYTON, visivelmente alterado, permaneceu à frente da gaiola e respondeu *“aí sinhô, aqui dentro do pavilhão quem manda é nois, não vem dizer onde devo ficar, não”* (sic).

O servidor Bruno reiterou a ordem e advertiu CLEYTON sobre as consequências de sua conduta, tendo o sentenciado respondido novamente *“faz seu trampinho aí e já era”*.

O comportamento gerou animosidade entre os detentos, retardando o procedimento de contagem e entrega da alimentação.

Interrogado, CLEYTON negou qualquer ato de desobediência, bem como negou ter proferido as palavras descritas no comunicado de evento. Disse apenas ter questionado o agente penitenciário sobre o motivo pelo qual deveria aguardar ao lado do local de contagem. Afirmou que em momento algum se negou a seguir o procedimento.

O servidor Bruno relatou que, a princípio, tudo estava correndo dentro da normalidade, quando solicitou aos detentos da cela 03 para permanecerem ao lado da gaiola de contenção, local onde seria mais fácil a visualização por todos os servidores presentes. Neste contexto, CLEYTON, aparentemente alterado, insistiu em permanecer em frente à gaiola, passando a proferir palavras desrespeitosas contra o depoente, tais como *“não vem dizer onde devo ficar”* e *“faz seu trampinho aí”*. Em seguida, CLEYTON foi advertido que os fatos seriam comunicados ao setor disciplinar, tendo o reeducando respondido que não sairia do pavilhão habitacional.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo servidor João Henrique, reafirmando que CLEYTON foi o único morador da cela 03 que se negou a ficar ao lado da gaiola de contenção, insistindo em permanecer em frente à referida gaiola. Confirmou ter o reeducando proferido as palavras descritas no comunicado de evento e, ainda, ao ser comunicado que iria para o pavilhão disciplinar, CLEYTON se negou a sair do pavilhão habitacional. Por fim, destacou que a conduta do sentenciado atrasou todo o procedimento de contagem dos detentos.

Sobre a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. FALTA GRAVE DISCIPLINAR.
POSSE DE DROGAS. PAD REGULAR,

COM OITIVA DO EXECUTADO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA DROGA E DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PROVAS ROBUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade**, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). (...)
5- Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 904.009/ES, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23/4/2024)

No caso em tela, os policiais penais confirmam que CELYTON se negou a atender à ordem de permanecer ao lado da gaiola de contenção, bem como proferiu palavras desrespeitosas contra o servidor Bruno, não havendo razões concretas para negar validade aos depoimentos dos servidores.

Desta feita, entendo pela necessária manutenção da falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Criminais, sendo descabida a pretendida desclassificação para

falta disciplinar de natureza média.

Quanto aos dias remidos declarados perdidos, considerando se tratar de conduta desprovida de violência ou grave ameaça, e, também, considerando não ter havido maiores repercussões no âmbito da disciplina penitenciária, tenho por correta e adequada a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à data da falta. Neste ponto, entendo não prosperar o pleito defensivo de perda de apenas 1 dia remido, pois seria uma sanção insuficiente para reprovar a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator